

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 663/68 - Reautuado em 20/87/92
INTERESSADA : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras
de Catanduva
ASSUNTO : Alteração Regimental
RELATOR : Cons. Yugo Okida
PARECER CEE Nº 1219/92 - CETG - Aprovado em 14/10/92

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva submete a apreciação e aprovação deste Conselho proposta de alterações nos artigos 8º, 41, 44, 45 e 46 do seu Regimento e dos seus Anexos III e VI que tratam, respectivamente, das estruturas curriculares dos cursos mantidos pela Escola e da Regulamentação do Concurso Vestibular.

A proposta foi aprovada pela Congregação em reuniões realizadas nos dias 03/01/92 e 16/05/92, cujas cópias das atas encontram-se juntadas aos autos.

A mudança mais significativa é a que se processa na estrutura curricular do curso de Ciências de 1º Grau, com habilitação em Matemática, aprovada pelo Parecer CEE nº 65/88, em regime seriado anual, e alterada pelo Parecer CEE nº 1277/89 para que o curso fosse oferecido em regime semestral, possibilitando, de acordo com as justificativas apresentadas pela direção a realização dos concursos vestibulares em janeiro e julho de cada ano, que, posta em prática, não funcionou como o previsto, pois as vagas estão sendo preenchidas no início do ano.

É o seguinte o quadro geral dos artigos e anexos a serem alterados:

**- CAPÍTULO III
DA CONGREGAÇÃO**

Texto vigente

Art. 8º A Congregação, órgão superior da Faculdade, para supervisão do ensino, da pesquisa e da extensão de serviços à comunidade, e instância superior para deliberar sobre recursos, tem a seguinte constituição:

- I-Diretor, seu presidente Nato;
- II-Vice-Diretor;
- III-Professores I, II e III em exercícios;
- IV-Representantes do Corpo Discente.

Texto proposto

Art. 8º - A Congregação, órgão superior da Faculdade, para supervisão do ensino, da pesquisa e da extensão de serviços à comunidade, e instância superior para deliberar sobre recursos, tem a seguinte constituição:

- I - Diretor, seu presidente Nato ;
- II- Vice-Diretor;
- III- Chefes de Departamento;
- IV- Dois (2) professores representantes de cada Departamento;
- V- Representantes do Corpo Discente.

Redação vigente dos artigos 41, 44, 45 e 46

Art. 41 - O curso de Licenciatura Plena em LETRAS será ministrado compreendendo no mínimo 2.220 (duas mil, duzentas e vinte) horas, excluídas as aulas de Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física, cuja carga horária é de 240 (duzentos e quarenta) horas-aula.

Art. 44 - O curso de Licenciatura Plena em GEOGRAFIA será ministrado compreendendo no mínimo 2.220 (duas mil, duzentas e vinte) horas-aula, excluídas as aulas de Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física, cuja carga horária é de 240 (duzentas e quarenta) horas-aula.

Art. 45 - O curso de Licenciatura Plena em HISTÓRIA será ministrado compreendendo no mínimo 2.280 (duas mil, duzentas e oitenta) horas-aula, excluídas as aulas de Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física, cuja carga horária é de 240 (duzentas e quarenta) horas-aula.

Art. 46 - O curso de Licenciatura Plena em PEDAGOGIA será ministrado compreendendo no mínimo 2.230 (duas mil, duzentas e trinta) horas aula, excluídas as aulas de Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física, cuja carga horária é de 240 (duzentos e quarenta) horas-aula.

Não são transcritos os textos propostos para esses quatro artigos, porque serão reformulados, conforme justificaremos posteriormente.

ANEXO III ESTRUTURAS CURRICULARES

CIÊNCIAS - o curso passa do Regime Semestral para o Regime
1º GRAU Seriado Anual;
com Hab. a licenciatura de 1º grau é dada com 1.800h/a,
MATEMÁTICA sem EPB e Educação Física, não se alterando
a carga horária total;
a habilitação em Matemática é oferecida com
1.080 h/a, não computadas as horas de EPB e
Educação Física, e esse total também permanece
inalterado;
há uma melhor distribuição das cargas
horárias das disciplinas pedagógicas
pelas várias séries.
A estrutura curricular consta dos autos.

GEOGRAFIA - transferência da carga horária das disciplinas
pedagógicas do 1º para o 3º ano;
aumento de mais 30 horas no estágio
supervisionado, passando o curso, sem as
disciplinas obrigatórias por lei ou
decreto, de 2310 para 2.340 h/a.
No rodapé dessa estrutura curricular consta o
seguinte:
"Os Licenciados em Geografia antes da

publicação da Portaria MEC nº 399/89 terão o direito de completar a carga horária na disciplina História Econômica Geral e do Brasil para obter o registro de Professor em História no 1º Grau." A estrutura curricular consta dos autos.

HISTÓRIA - transferência da disciplina Psicologia da Educação (60 h) do 2º para o 3º ano; aumento de 30 horas no estágio supervisionado, ficando o curso de 2.340 h/a com 2.370 h/a, não computadas as horas de EPB e Educação Física.

Nessa estrutura curricular também há um dispositivo especial que reza: "Os Licenciados em História antes da publicação da Portaria MEC nº 399/89 terão direito de completar a carga horária na disciplina Geografia (Geo-Histórica) para obter o registro de Professor de Geografia de 1º Grau." A estrutura curricular consta dos autos.

LETRAS - à disciplina de Língua Portuguesa é acrescida mais 30 h/a, passando o total do curso de 2.220 para 2.250 horas, não somadas as horas de EPB e Educação Física. A estrutura curricular consta dos autos.

PEDAGOGIA - melhor distribuição da carga horária das disciplinas pedagógicas e Administração da Escola de 1º Grau. Não computadas as horas de EPB e Educação Física o total geral de 2.520 horas não se altera. A estrutura curricular consta dos autos.

ANEXO IV

REGULAMENTAÇÃO DO CONCURSO VESTIBULAR

No título **DAS PROVAS**, tratadas no artigo 8º, o número de questões objetivas de cada uma delas passará de 50 (cinquenta) para 25 (vinte e cinco), ficando o texto como segue:

Art. 8º - Serão em número de 25 (vinte e cinco) as questões objetivas de cada uma das provas.

2- APRECIÇÃO

O Regimento em vigor foi aprovado pelo Parecer CEE nº 65/88 e alterado pelos Pareceres CEE nºs 1277/80 e 1867/91.

No exame da proposta apresentada constata-se que:

- haverá uma melhor representatividade na composição da Congregação, tratada no Art. 8º do capítulo III;

- os novos currículos plenos, constantes no Anexo III, atendem aos mínimos de conteúdo de duração fixados pelo Conselho Federal de Educação como segue: Geografia e História, Resolução s/nº de 19/12/62; Letras, Portaria Ministerial nº 155/66; Pedagogia, Resolução nº 2/69 e Resolução nº 1/72, que trata da duração dos cursos superiores;

- há uma redação de 25 questões em cada uma das provas do Concurso Vestibular, alterando-se o Anexo IV, que trata de sua regulamentação;

- volta ao regime seriado anual o curso de Ciências de 1º Grau, com habilitação em Matemática.

A proposta pode ser aceita, com os seguintes ajustamentos para os artigos 41, 44, 45, 46 e, ainda 43 (licenciatura de 1º grau em Estudos Sociais), que devem ser condensados em único artigo, para se evitar que sejam afetados a cada mudança nas estruturas curriculares,

que impliquem em alteração das cargas horárias totais (como acontece com o caso em análise, com a agravante de que na última alteração ocorrida não foram alterados), com a seguinte redação;

Art. 41 - Os currículos plenos, com cargas horárias parciais e totais e tempo de integralização, dos cursos de LETRAS, GEOGRAFIA, HISTÓRIA, PEDAGOGIA, com suas habilitações, e ESTUDOS SOCIAIS, abrangem uma seqüência de disciplinas resultantes de matérias integrantes dos currículos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação ou previstas por leis especiais e, ainda, as escolhidas pela Faculdade, distribuídas conforme quadros demonstrativos constantes no Anexo III deste Regimento.

Com a exclusão de 4 (quatro) artigos, o documento, com 173 artigos, deverá ser remunerado a partindo nº 42, ficando o Regimento com 169 artigos, mantidos os mesmos títulos, capítulos e seções.

3- CONCLUSÃO

Aprovam-se as alterações regimentais propostas pela direção da Faculdade de Filosofia, Ciências. Letras de Catanduva, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 19 de setembro de 1992.

a) Cons. Yugo Okida

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros. Roberto Moreira, Celso de Rui Beisiegel, Benedito Olegário R. N. de Sá, Nicolau Tortamano, Yugo Okida e Eduardo Storopóli.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 23/09/92.

Cons. Yugo Okida

Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente